



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 118/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CLOLDY E COUTO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA

A Agente de Contratação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 033 de 02 de janeiro de 2025, julga e responde o recurso interposto pela licitante **CLOLDY E COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, discordância em relação a proposta da primeira classificada, qual seja, **LBD ENGENHARIA LTDA** por entender que é inexequível:

A empresa vencedora da licitação apresentou um valor de proposta muito abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) definidos em lei, qual seja: R\$ 5.497.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais). Entretanto, mesmo apresentando uma proposta inexequível, a empresa LBD ENGENHARIA LTDA, não foi desclassificada.

O Município de Papagaios, ao aceitar tal proposta, está descumprindo as disposições legais. Ademais, adjudicando e homologando o presente certame, ambas as partes assumem os riscos previstos no edital.

Por fim, pede:

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrente:

- 1) seja recebido e processado o presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- 2) seja determinada a desclassificação da proposta da empresa LBD ENGENHARIA LTDA, por ser inexequível, estendendo o mesmo entendimento para qualquer licitante que não respeitar as exigências constantes no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que atendeu a todas as cláusulas editalícias e que não assiste razão a inexequibilidade alegada pelo recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Desta feita, por se tratar de mera irresignação, em que pese o brilhantismo das razões expostas pela recorrente, não merece acolhida a peça recursal por esta nobre comissão.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente entende que a aplicação do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21 é absoluta. Entretanto, esse entendimento é contrário ao § 5º do mesmo dispositivo, conforme segue:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (GN)

Nota-se que a permissão de garantia adicional para os casos de proposta que sejam inferiores a 85% do valor estimado, automaticamente relativizou o parágrafo quarto que indica inexequibilidade para as propostas inferiores a 75% do valor estimado.

Esse é inclusive o entendimento majoritário do TCU:

“12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescentados):

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo “manifestamente inexequíveis”, in verbis:

“Art. 48. [...]

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.” (grifos acrescentados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula". (ACÓRDÃO Nº 803/2024 – TCU – Plenário)

“Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-Plenário, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

6. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Por não vislumbrar nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que ensejasse a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula, concedi a medida cautelar sugerida pela unidade técnica para suspender o andamento da Concorrência 90.001/2024 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço”. (ACÓRDÃO Nº 1508/2024 – TCU – Plenário)

Assim, considerando-se a inaplicabilidade imediata do percentual de 75% como balizador da inexequibilidade, a orientação jurisprudencial é a de oportunizar com que a empresa demonstre que sua proposta é exequível.

In casu, a recorrida, reafirmou a seu lance através do envio da proposta atualizada, bem como confirmação de Exequibilidade via envio de contrarrazões que ao final pede improcedência do pedido de desclassificação de sua proposta.

Portanto, não há que se falar em proposta inexequível.

Importante destacar o art. 5º da Lei 14.133/21, que prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe ao pregoeiro desclassificar a proposta das empresas para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário. *In casu*, a opção pela proposta vencedora correspondeu a uma economia de R\$ 152.000,00:

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	LBD ENGENHARIA LTDA	20.743.945/0001-00	5.497.000,00
2	KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	48.667.879/0001-56	5.649.000,00
3	CIC CONSTRUÇÕES LTDA	08.768.188/0001-24	6.000.000,00
4	BETONI FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	17.130.078/0001-23	6.010.000,00

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

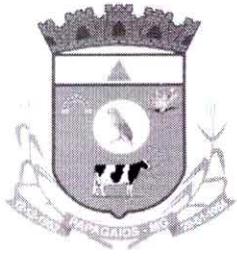
II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 06 de janeiro de 2025.


Regina Aparecida Moreira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 118/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CLOUDY E COUTO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Alega a recorrente, em síntese, discordância em relação a proposta da primeira classificada, qual seja, **LBD ENGENHARIA LTDA** por entender que é inexequível.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso e a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA** aviou contrarrazões alegando em síntese que o recurso deve ser julgado improcedente.

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pelo agente de contratação no tocante ao entendimento dos nossos tribunais quanto à relativização da inexequibilidade contida no art. 59 da Lei 14 133/21:

“Com base nos preceitos contidos no art. 59, IV e § 2º da Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias, evidenciada a intenção de contraprova da viabilidade dos preços, cabe à Pregoeira facultar aos licitantes, antes de proceder à desclassificação de suas propostas, demonstrar a sua exequibilidade, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.” (Processo 1171068 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 7/8/2024. Publicado no DOC em 27/8/2024) (GN)

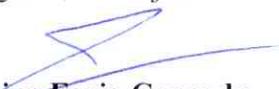
“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta. Relator Ministro Benjamin Zymler) (GN)

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que sagrou vencedora a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Agente de Contratação e julgo improcedente o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 06 de janeiro de 2025.


Rislaine Faria Cançado
Prefeita Municipal